



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM CONTROLADORIA-GERAL

CERTIFICADO DE AUDITORIA

CERTIFICADO Nº: PC21/2016

UNIDADE AUDITADA: Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Espírito Santo

EXERCÍCIO: 2015

PROCESSO Nº: PAD380/2016

1. Foram examinados, quanto à estrutura, conteúdo e forma, os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas praticados no período de 01 Jan 2015 a 31 Dez 2015.
2. Com relação aos atos de gestão do exercício de 2015, não foram realizados exames “in loco” no Conselho Regional de Enfermagem.
3. Foi apresentada análise sobre os demonstrativos orçamentários, contábeis e documentações previstas na Resolução Cofen nº 504/2016 e na Portaria TCU nº 321/2015, que devem fazer parte do Processo de Prestação de Contas, originando os Pareceres da Controladoria Regional, Opinitivo de Colegiado Regional, nos termos do artigo 12, inciso XXI, da Resolução Cofen nº 504/2016 e item 13 do Anexo à Portaria TCU nº 321/2015, Extrato de Ata do Plenário Regional aprovando o Relatório Opinitivo do Colegiado; Relatório de Auditora ; Parecer Cofen-Aud nº 027/2016 – Prestação de Contas Anual, nos mesmos termos do que estabelecem a Resolução Cofen nº 504/2016, artigo 12, inciso XVI, o item 12 do Anexo à Portaria TCU nº 321/2015 e orientações do Portal E-Contas do TCU, quanto a sua estrutura e; Certificado de Auditoria, nos termo da Resolução Cofen nº 504/2016, artigo 8º, § 3º todos acostados aos autos.
4. As análises procedidas pelos órgãos de controle interno (Regional e Federal), acompanhados por esta Controladoria-Geral, recomendam a aprovação das contas do exercício 2015, do Coren-ES, com as seguintes ressalvas e recomendações:

4.1. Ressalvas:

- 4.1.1. Apresentação intempestiva da Prestação de Contas Ordinária, conforme Decisão Cofen nº 009/2016 que prorrogou para 31/03/2016, o prazo estabelecido na Lei 5.905/73, quer seja, 28 de fevereiro de cada exercício;
- 4.1.2. Contabilização de repasse de recurso recebido por meio de convênio, em conta contábil, que não Transferências Correntes – Resolução Cofen nº 442/2013;
- 4.1.3. Ausência de informações e documentos relativos aos créditos adicionais abertos ao longo do exercício, previstos na Lei 4.320/64, quanto à autorização para abertura de créditos adicionais ao orçamento (art. 42) e demonstração dos resultados gerais do exercício (art. 101);
- 4.1.4. Divergência entre a cronologia e a numeração dos empenhos, o que se leva a inferir a execução de despesas sem prévio empenho – Lei 4320/64, artigo 60; Divergência entre a cronologia e a numeração dos empenhos, o que se leva a inferir a execução de despesas sem prévio empenho – Lei 4320/64, artigo 60;

- 4.1.5. Ausência de informações e documentos relativos aos créditos adicionais abertos ao longo do exercício, previstos na Lei 4.320/64, quanto à autorização para abertura de créditos adicionais ao orçamento (art. 42) e demonstração dos resultados gerais do exercício (art. 101);
- 4.1.6. Percentual de gastos com pessoal superior ao limite estabelecido no artigo 19 da Lei Complementar 101/2000, recepcionado pela Resolução Cofen nº 340/2008;
- 4.1.7. Ausência de quadro detalhado referente à execução dos restos a pagar processados e não processado, que deve acompanhar o balanço orçamentário, conforme Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP v.6);
- 4.1.8. Divergência entre os extratos bancários e os dados registrados no balancete de verificação, bem como ausência de extratos e conciliação de contas bancárias – Lei 4.320, artigo 101;
- 4.1.9. Demonstrativo das Variações Patrimoniais em estrutura diversa do previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP v.6);
- 4.1.10. Ausência de quadro detalhado referente à variação patrimonial qualitativa, que deve acompanhar o Demonstrativo das Variações Patrimoniais – DVP - conforme Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP v.6);
- 4.1.11. Ausência de listagem de inventário de almoxarifado – Lei 4.320/64 artigos 100 a 102 e 106 e registro de Depreciação - conforme Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP v.6);
- 4.1.12. Contabilização parcial da dívida ativa consolidada por exercício – Lei 4.320/64, artigo 39 § 1º;
- 4.1.13. Nomenclatura divergente do que prevê o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP v.6), para detalhamento das Despesas no Demonstrativo de Fluxo de Caixa;
- 4.1.14. Classificação divergente do que prevê o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP v.6), para Despesas Corrente, identificadas no Demonstrativo de Fluxo de Caixa, como atividades de financiamento;
- 4.1.15. Ausência de destaque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial – Lei 4320/64, artigo 101;
- 4.1.16. Informações divergentes no Relatório da Controladoria – Resolução Cofen nº 504/2016;
- 4.1.17. Ausência de assinaturas dos gestores nos demonstrativos contábeis-financeiros – Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público;
- 4.1.18. Divergências no Quadro de Verificação e Consolidação dos Saldos Contábeis, originadas por parametrizações incorretas no sistema contábil – Lei 4.320/64, artigo 101.

5. Nossa opinião, em face do que foi analisado em 2015 e sua amplitude, de acordo com o escopo mencionado no parágrafo segundo e terceiro desse certificado. A gestão dos responsáveis relacionados neste processo deve ser considerada **REGULAR COM RESSALVA**. Recomendando-se observar os preceitos da Lei de Finanças Públicas (4.320/64), em especial os dispositivos citados em aludidas recomendações e ressalva, de forma a se evitar reincidências, que podem ensejar reprovação de contas, nos termos do artigo 16 da Lei 8.443/92;
6. Recomenda-se fazer constar no Relatório de Gestão 2016, em campo específico, **TRATAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES EXARADAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO**, as ressalvas supra e recomendações a seguir, com as respectivas providências adotadas.

6.1. Recomendação:

6.1.1. Observar os dispositivos legais apontados nas ressalvas abstendo-se de reincidências a fim de evitar reprovação de contas, conforme prevê o artigo 16 da Lei 8443/92.

Brasília, 04 de julho de 2016.



José Carlos Teixeira
Controlador-Geral
Contador - CRC DF 006678
Auditor CFC 10º EQT/2010 - QTG (Empresas em Geral)
e Empresas e Entidades reguladas pela SUSEP.